

## **PROJETO DE LEI Nº 48/2017**

“Autoriza que seja feita a notificação aos proprietários de imóveis para limpeza de seus terrenos por correio eletrônico previamente cadastrados na Prefeitura”

Art. 1º - Fica autorizada a notificação por correio eletrônico devidamente cadastrado perante o Setor de Cadastro da Prefeitura aos proprietários de terrenos para que providenciem a limpeza de seus imóveis.

Art. 2º - O recebimento da comunicação eletrônica pelo proprietário do imóvel dar-se-á após seu credenciamento no Setor de Cadastro da Prefeitura, na forma prevista em decreto.

Art. 3º - Uma vez realizado o credenciamento, as comunicações serão feitas por meio eletrônico, que serão consideradas pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 4º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o proprietário efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

I – caso a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

II – a consulta deverá ser feita até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação ao proprietário, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

III – transcorrido o prazo acima e não atendida a ordem de limpeza do(s) terreno(s), será feita mais uma notificação ao proprietário por Jornal Oficial local.

IV – caso não atendida a notificação prevista no inciso anterior, será aplicada multa ao proprietário por deixar de limpar seu(s) terreno(s).

Art. 5º - O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei está em consonância com a tendência atual de diminuição do uso de papel e pelas facilidades oriundas da utilização do meio eletrônico, bastando lembrar os serviços bancários *online* (*internet banking*). Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe a utilização de provas oriundas de meio eletrônico.

Tanto é que a Lei nº 11.419/2006 permitiu uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e na comunicação de atos e transmissão de peças processuais, aplicando-se indistintamente aos procedimentos civis, penais e trabalhistas, em qualquer grau de jurisdição, bem como juizados especiais.

Convém lembrar sobre a existência de Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano instituída por lei na cidade de São Paulo, como forma de agilizar os avisos e notificações de forma eletrônica sem necessidade de acessar o Diário Oficial.

Por fim, o uso da notificação via correio eletrônico servirá para agilizar o serviço prestado pela Municipalidade, diminuindo custos e aumentando a eficiência.

Esperamos contar com a compreensão dos nobres Vereadores na aprovação do presente projeto.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos cinco dias do mês de abril de dois mil e dezessete (05.04.2017).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

05 de abril de 2.017

Of.GAB.nº

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que autoriza que seja feita a notificação de proprietários de imóveis para limpeza de seus terrenos por correio eletrônico previamente cadastrado na Prefeitura

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador  
GÉRSON ARAÚJO PINTO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.